



ENTRE O RECONHECIMENTO FORMAL E A INVISIBILIDADE MATERIAL: O TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO BAIRRO DA LIBERDADE E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE, MORADIA E MEIO AMBIENTE

BETWEEN FORMAL RECOGNITION AND MATERIAL INVISIBILITY: THE QUILOMBOLA TERRITORY OF BAIRRO DA LIBERDADE AND THE REALIZATION OF RIGHTS TO HEALTH, HOUSING, AND ENVIRONMENT

ENTRE EL RECONOCIMIENTO FORMAL Y LA INVISIBILIDAD MATERIAL: EL TERRITORIO QUILOMBOLA DEL BAIRRO DA LIBERDADE Y LA CONCRETIZACIÓN DE LOS DERECHOS A LA SALUD, VIVIENDA Y MEDIO AMBIENTE

Roberta Silva dos Reis¹, Karla Cristiane Pereira Vale², Gabriella Sousa da Silva Barbosa³, Sergio Felipe de Melo Silva⁴, Felipe Costa Camarão⁵

DOI: 10.54899/dcs.v23i88.4802

Recibido: 02/03/2026 | **Aceptado:** 05/03/2026 | **Publicación en línea:** 23/03/2026.

RESUMO

O Quilombo Urbano do Bairro da Liberdade, reconhecido em 2018 como primeiro território quilombola urbano de São Luís/MA, exemplifica o paradoxo entre reconhecimento formal e invisibilidade material: galerias de esgoto a céu aberto persistem há mais de 20 anos, violando direitos fundamentais à saúde, moradia digna e meio ambiente equilibrado. Este artigo analisa a omissão estatal crônica como violação continuada de deveres constitucionais, usando o caso empírico para problematizar a efetividade de direitos sociais em periferias raciais. Assim, o objetivo geral foi examinar a concretização dos direitos à saúde, moradia e saneamento no contexto quilombola urbano, com os objetivos específicos de: conceitualizar quilombo urbano; identificar as violações constitucionais; analisar a responsabilidade por omissão; bem como propor parâmetros jurídicos de efetivação. Adotou-se metodologia qualitativa dedutiva, com pesquisa bibliográfica, documental e empírica (entrevistas, observação direta das galerias na Quarta Travessa Augusto de Lima). Os resultados revelam descumprimento da universalização do saneamento, proliferação de sinantrópicos e poluição do Rio Anil, configurando ato omissivo impróprio e racismo ambiental. As políticas públicas frustradas (PAC-Rio Anil) evidenciam negligência em territórios periféricos. Conclui-se pela necessidade de judicialização estratégica,

¹ Doutora em Direito, Centro Universitário Bauru, São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: robertareis@proplad.uema.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-1197-3521>

² Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: profa.karlavale@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-5825-6705>

³ Doutora em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), São Luís, Maranhão, Brasil.
E-mail: gssbarbosa@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5020-2466>

⁴ Mestre em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Luís, Maranhão, Brasil.
E-mail: sergiofelmelo13@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1995-690X>

⁵ Doutor em Ciências Médicas, Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), São Luís, Maranhão, Brasil.
E-mail: felipe.camarão@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4776-832X>

governança participativa e políticas específicas para quilombos urbanos, alinhando os ODS 6 e 11 à concretização material de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Quilombo Urbano. Direito à Cidade. Saneamento Básico. Racismo Ambiental. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The Urban Quilombo of Bairro da Liberdade, recognized in 2018 as the first urban quilombola territory in São Luís/MA, exemplifies the paradox between formal recognition and material invisibility: open-air sewage galleries have persisted for over 20 years, violating fundamental rights to health (art. 6. CF/88), decent housing, and a balanced environment (art. 225). This article analyzes chronic state omission as continued violation of constitutional duties, using the empirical case to problematize the effectiveness of social rights in racial peripheries. Thus, the general objective was to examine the concretization of rights to health, housing, and sanitation in the urban quilombola context, with specific objectives of: conceptualizing urban quilombo; identifying constitutional violations; analyzing responsibility for omission; and proposing legal parameters for effectuation. A deductive qualitative methodology was adopted, with bibliographic, documentary research (Law 11.445/2007; SEMGOV Ordinance 2019), and empirical research (interviews, direct observation of galleries on Quarta Travessa Augusto de Lima). Results reveal failure to universalize sanitation (Law 11.445/2007), proliferation of synanthropic organisms, and pollution of Rio Anil, configuring improper omission (RE 417.408/STF) and environmental racism. Frustrated public policies (PAC-Rio Anil) evidence neglect in peripheral territories. It is concluded that strategic judicialization (collective writ of injunction), participatory governance, and specific policies for urban quilombos are necessary, aligning ODS 6 and 11 with the material concretization of fundamental rights.

Keywords: Urban Quilombo. Right to the City. Basic Sanitation. Environmental Racism. Fundamental Rights.

RESUMEN

El Quilombo Urbano del Bairro da Liberdade, reconocido en 2018 como el primer territorio quilombola urbano de São Luís/MA, ejemplifica la paradoja entre reconocimiento formal e invisibilidad material: galerías de alcantarillado a cielo abierto persisten hace más de 20 años, violando derechos fundamentales a la salud (art. 6º. CF/88), vivienda digna y medio ambiente equilibrado (art. 225). Este artículo analiza la omisión estatal crónica como violación continuada de deberes constitucionales, utilizando el caso empírico para problematizar la efectividad de derechos sociales en periferias raciales. Así, el objetivo general fue examinar la concreción de los derechos a la salud, vivienda y saneamiento en el contexto quilombola urbano, con objetivos específicos de: conceptualizar quilombo urbano; identificar las violaciones constitucionales; analizar la responsabilidad por omisión; así como proponer parámetros jurídicos de efectivación. Se adoptó metodología cualitativa deductiva, con investigación bibliográfica, documental (Ley 11.445/2007; Oficio SEMGOV 2019) y empírica (entrevistas, observación directa de las galerías en Quarta Travessa Augusto de Lima). Los resultados revelan incumplimiento de la universalización del saneamiento (Ley 11.445/2007), proliferación de sinantrópicos y contaminación del Río Anil, configurando acto omisivo impropio (RE 417.408/STF) y racismo ambiental. Las políticas públicas frustradas (PAC-Río Anil) evidencian negligencia en territorios

periféricos. Se concluye por la necesidad de judicialización estratégica (mandado de injunción colectivo), gobernanza participativa y políticas específicas para quilombos urbanos, alineando los ODS 6 y 11 a la concreción material de derechos fundamentales.

Palabras clave: Quilombo Urbano. Derecho a la Ciudad. Saneamiento Básico. Racismo Ambiental. Derechos Fundamentales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A realidade do Quilombo Urbano do Bairro da Liberdade, no município de São Luís do Maranhão, expõe de modo contundente o contraste entre reconhecimento jurídico e desproteção material de direitos fundamentais. Embora o território tenha sido formalmente reconhecido como quilombola urbano em 2018, a permanência de galerias e valas de esgoto a céu aberto por mais de duas décadas revela um quadro persistente de precariedade de infraestrutura, com impactos diretos sobre a saúde da população, a dignidade da moradia e a qualidade ambiental do entorno, notadamente pela proliferação de animais sinantrópicos e pela poluição do Rio Anil. Nesse contexto, o território quilombola urbano, que deveria ser lugar de afirmação de identidade, resistência e cidadania, converte-se também em espaço de concentração de vulnerabilidades e violações estruturais de direitos.

A presença prolongada de esgoto a céu aberto no Bairro da Liberdade não constitui apenas um problema de engenharia urbana ou de gestão setorial de saneamento, mas um desafio jurídico-constitucional. Trata-se de cenário em que direitos sociais e ambientais expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, como a saúde, a moradia digna e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, são sistematicamente negados a uma comunidade marcada por vulnerabilidades raciais, territoriais e socioeconômicas. As figuras e relatos associados às galerias na Quarta Travessa Augusto de Lima ilustram a naturalização de uma situação de risco sanitário contínuo, que se renova a cada período chuvoso e a cada extravasamento de resíduos, demonstrando a insuficiência das políticas públicas formuladas e a omissão reiterada do poder público na adoção de medidas eficazes e duradouras.

Esse quadro empírico levanta uma questão central de pesquisa: como compatibilizar o reconhecimento formal de territórios quilombolas urbanos com a persistente violação de direitos

fundamentais sociais e ambientais vivenciada por seus moradores? Em outros termos, de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que reconhece e protege territórios quilombolas, tolera, na prática, a manutenção de condições de vida incompatíveis com a dignidade humana e com o mínimo existencial? A resposta a essa indagação passa pela análise da responsabilidade estatal por omissão em matéria de saneamento básico e infraestrutura urbana, sobretudo quando se considera que a universalização do acesso aos serviços de saneamento representa compromisso normativo e político assumido pelo Estado brasileiro.

A relevância do tema decorre, inicialmente, da ainda incipiente atenção da doutrina jurídica aos quilombos urbanos como espaços específicos de incidência de direitos fundamentais. A produção acadêmica nacional costuma concentrar-se em comunidades quilombolas rurais, deixando em segundo plano as dinâmicas próprias de territórios negros urbanos, marcados pela confluência entre desigualdade racial, periferização e invisibilidade nas agendas de políticas públicas. Além disso, a problemática analisada dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 6, relativo à água potável e saneamento, e o ODS 11, que versa sobre cidades e comunidades sustentáveis, reforçando a necessidade de examinar em que medida os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil se traduzem, ou não, em transformações concretas em territórios periféricos quilombolas.

Justifica-se, ainda, o estudo pela importância de compreender os limites e possibilidades dos instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentar a omissão estatal em contextos de violação prolongada de direitos sociais. A situação do Quilombo Urbano do bairro da Liberdade oferece um caso paradigmático para discutir categorias como mínimo existencial, reserva do possível, proibição de retrocesso social, responsabilidade civil do Estado por ato omissivo impróprio e racismo ambiental, articulando o plano normativo-constitucional com a realidade concreta da comunidade. Ao iluminar esse caso específico, busca-se contribuir para a formulação de critérios mais robustos de controle jurídico das políticas públicas de saneamento e infraestrutura em territórios vulnerabilizados, bem como para o fortalecimento da atuação institucional e social em defesa da efetividade dos direitos fundamentais.

À vista desse cenário, o objetivo geral deste artigo é analisar a concretização dos direitos à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Quilombo Urbano do Bairro da Liberdade, em São Luís/MA, à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional aplicável. De modo mais específico, pretende-se: (i) conceitualizar o quilombo urbano, situando-o no marco constitucional e na produção acadêmica recente; (ii)

identificar as violações constitucionais decorrentes da permanência de esgoto a céu aberto e da precariedade de infraestrutura no território; (iii) examinar a responsabilidade do Estado por omissão na prestação de serviços de saneamento básico e na implementação de políticas públicas adequadas ao contexto quilombola urbano; e (iv) propor parâmetros jurídicos para a efetivação dos direitos à saúde, moradia e meio ambiente, incluindo instrumentos de judicialização estratégica e de governança participativa que possam contribuir para a superação do quadro de invisibilidade material vivenciado pela comunidade.

O CONCEITO JURÍDICO DE QUILOMBO URBANO E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Evolução Conceitual: do Rural ao Urbano (art. 68 ADCT)

O conceito de quilombo, historicamente associado a formações rurais de resistência à escravidão colonial, experimentou significativa ressignificação a partir da Constituição Federal de 1988, particularmente por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa norma, inserida no contexto da redemocratização, estabeleceu a garantia de usufruto coletivo das propriedades rurais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, conferindo-lhes caráter fundiário e reparatório. Contudo, a aplicação literal do dispositivo restringiu-se inicialmente a contextos rurais, gerando debates sobre sua abrangência em espaços urbanos marcados por processos de segregação racial e ocupações periféricas.

A evolução conceitual ganhou nova dimensão com a ampliação jurisprudencial e doutrinária do instituto. O Supremo Tribunal Federal (STF, 2026), em julgados como a ADI 3.239⁶, adotou uma interpretação do art. 68 ADCT, priorizando a autodefinição das comunidades

⁶ Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. (...)Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT.

como quilombolas e sua relação ancestral com a terra, independentemente de critérios estritamente rurais. Essa orientação pavimentou o caminho para a extensão do conceito a territórios urbanos, onde comunidades negras periféricas reivindicam reconhecimento não apenas fundiário, mas também cultural, identitário e de proteção aos direitos fundamentais.

É nesse contexto que emerge a noção de quilombo urbano, ressignificada por autores como Ana Valéria Assunção (2017, p. 22), que descreve o fenômeno como "uma forma de resistência que vai além de suas fronteiras físicas ou geográficas", abrangendo aspectos políticos, identitários, étnicos, religiosos e civis. No Bairro da Liberdade, os moradores utilizam o termo Quilombo Urbano para afirmar pertencimento ético, convertendo-o em bandeira de orgulho e mobilização coletiva (Assunção, 2017, p. 22). Essa ressignificação transcende a percepção tradicional de quilombo como espaço habitado exclusivamente por descendentes de escravos fugitivos, incorporando dinâmicas urbanas de resistência à segregação espacial e racial.

A comunidade se autodefiniu remanescente de quilombo em 2018, iniciando o processo administrativo com a União. Para tentar acelerar o processo, o reconhecimento também foi solicitado a níveis municipal e estadual. Em 2019 foi registrada sua certificação federal, reconhecido pela Fundação Cultural Palmares, que desde então consta no Livro de Cadastro Geral nº 020, sob o nº 2.783, uma vitória para seus moradores (Kury, 2019).

Com população estimada em 160 mil habitantes, o território constitui-se como um dos maiores quilombos urbanos da América Latina, inserido em contexto de precariedade infraestrutural que tensiona sua efetiva titulação. Diferentemente dos quilombos rurais, cuja proteção fundiária é central, os urbanos demandam articulação entre reconhecimento simbólico e políticas concretas de infraestrutura, saneamento e inclusão social.

Essa transição conceitual reflete a incorporação de perspectivas interdisciplinares. Cavalcanti (2022) propõe uma antropologia das infraestruturas que oferece olhar temporal e

Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. (...)O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. (ADI 3.239, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 8-2-2018, P, DJE de 1º-2-2019).

relacional sobre processos de urbanização em territórios quilombolas, destacando como as galerias no Bairro da Liberdade não são meros artefatos técnicos, mas materializações de desigualdades históricas. Da mesma forma, Da Silva e Guedes (2020) analisam o processo de segregação e invisibilidade do Bairro da Liberdade como patrimônio cultural afro-brasileiro, enfatizando sua construção como território de resistência urbana.

Direitos Fundamentais Conexos

O reconhecimento do quilombo urbano como categoria jurídica implica proteção ampliada a direitos fundamentais interseccionais, particularmente à saúde, moradia digna e meio ambiente equilibrado. O art. 6º da CF/88 eleva a saúde a direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Nos arts. 196 a 200 da CF/88, o constituinte detalha a universalidade, integralidade e equidade na prestação de serviços de saúde, incluindo prevenção e saneamento ambiental. No Bairro da Liberdade, a convivência forçada com esgoto a céu aberto configura violação direta a esses preceitos, pois expõe a população a riscos sanitários permanentes, como a proliferação de sinantrópicos e transmissão de doenças (Teixeira et al., 2018).

A moradia digna, também insculpida no art. 6º e vinculada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), demanda condições mínimas de habitabilidade, incluindo infraestrutura básica de saneamento. A ausência de saneamento básico é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma grave violação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A falta de acesso a água potável e esgotamento sanitário atenta contra os direitos fundamentais, sendo considerada uma omissão estatal que viola o "mínimo existencial". No contexto quilombola urbano, essa proteção ganha contornos reparatórios, combatendo heranças de segregação espacial que relegam comunidades negras a periferias sem serviços essenciais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da CF/88, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defesa do ecossistema para as presentes e futuras gerações. A poluição do Rio Anil pelo lançamento direto de efluentes domésticos das galerias do Bairro da Liberdade exemplifica violação ambiental coletiva, agravada pela ausência de tratamento prévio (TEIXEIRA et al., 2018, p. 852). Os autores ainda destacam que efluentes não tratados representam um dos principais vilões da degradação hídrica, comprometendo o

gerenciamento de recursos e o desenvolvimento urbano sustentável.

Esses direitos interseccionam-se no quilombo urbano, onde vulnerabilidades raciais amplificam riscos ambientais e sanitários. Nascimento (1994) vincula o conceito de quilombo à resistência cultural afro-brasileira, demandando proteção integral que transcenda o fundiário para abarcar condições dignas de vida urbana. Brenha (2019, p. 25) contextualiza o surgimento do Bairro da Liberdade em torno do Matadouro Modelo (1918), ilustrando como dinâmicas econômicas históricas moldaram territórios periféricos hoje quilombolas.

A doutrina constitucional contemporânea reforça essa conexão. Sarlet (2015) argumenta que direitos sociais em territórios vulnerabilizados exigem concretização mínima irrenunciável, vedando retrocessos por omissão estatal. No plano internacional, a Convenção 169 da OIT (1989, ratificada pelo Brasil) impõe consulta prévia e proteção a territórios indígenas e tribais, extensível por analogia a quilombos urbanos.

Jurisprudencialmente, o STF consolidou o resultado final do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239 contra o Decreto 4.887/2003, este último, um instrumento que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. A avaliação favorável da maioria dos ministros nos votos proferidos considerou a concessão de direitos fundamentais e a garantia da tutela constitucional a estas comunidades (MDH, 2018). Essa decisão ancora a proteção aos direitos conexos no Bairro da Liberdade.

A evolução conceitual do quilombo urbano revela tensão entre reconhecimento simbólico e efetividade material. Enquanto o art. 68 ADCT inaugurou reparação fundiária rural, sua teleologia estende-se a urbanos, demandando políticas integradas de saneamento e habitação. Assunção (2017, p. 22) ilustra essa dinâmica no Liberdade, onde identidade quilombola serve de bandeira contra invisibilidade periférica.

DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E AMBIENTAIS NO QUILOMBO URBANO LIBERDADE: O CASO EMPÍRICO

A análise do caso empírico do Quilombo Urbano Bairro da Liberdade revela, de forma paradigmática, como a infraestrutura precária de saneamento se configura como violação continuada de direitos fundamentais sociais e ambientais. As galerias e valas de esgoto a céu aberto, presentes há mais de vinte anos no território, constituem não apenas um problema técnico

de engenharia urbana, mas uma agressão sistemática à dignidade humana e ao mínimo existencial das comunidades afetadas. O surgimento histórico do bairro está diretamente ligado à instalação do Matadouro Modelo em 1918, às margens do Rio Anil, escolhida por sua proximidade com o mar e a linha férrea para facilitar o abate de gado, refrigeração de carnes e higienização (Brenha, 2019, p. 25). Em torno dessa infraestrutura industrial, formou-se organicamente a população periférica que hoje compõe o tecido social quilombola urbano, condenada a conviver com resquícios de planejamento urbano excludente que priorizava funções econômicas em detrimento de habitação digna.

Essa herança estrutural materializa-se hoje nas galerias localizadas em vias como a Quarta Travessa Augusto de Lima e Travessa Inglês de Sousa, onde esgoto doméstico de diversas residências é lançado diretamente sem tratamento, fluindo para o Rio Anil e fomentando degradação hídrica contínua. A permanência desse cenário por duas décadas evidencia violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois submete moradores a condições insalubres incompatíveis com a vida em sociedade. A Constituição Federal, ao prever no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao poder público o dever de preservar ecossistemas essenciais à sadia qualidade de vida, o que inclui a proibição de lançamento de efluentes sem tratamento prévio. No Liberdade, essa norma é flagrantemente descumprida, com impactos cumulativos sobre o Rio Anil, curso d'água de 13,8 km que atravessa 55 bairros até desaguar na Baía de São Marcos, comprometendo sua função ecológica e recreativa para gerações futuras.

Os impactos sanitários são igualmente graves e diretos. A ausência de tratamento adequado promove proliferação descontrolada de sinantrópicos, ratos, baratas e mosquitos, que invadem residências e atuam como vetores de doenças como leptospirose, dengue e diarreias infecciosas. Teixeira et al. (2018, p. 852) identificam nas altas taxas de efluentes lançados sem tratamento um dos principais vilões da degradação de recursos hídricos urbanos, enfatizando que tais práticas não apenas agravam riscos epidemiológicos, mas também impedem o desenvolvimento sustentável das cidades. No contexto específico do Bairro da Liberdade, essa dinâmica sanitária configura violação ao direito à saúde (art. 6º c/c arts. 196-200, CF/88), que exige do Estado ações preventivas e universais de saneamento ambiental para redução de riscos à população.

Tal precariedade contraria frontalmente a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e prevê a universalização progressiva do acesso a

esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial. O diploma legal define saneamento como direito de todos, obrigando entes federativos a metas concretas de cobertura até 2033, com prioridade para áreas de vulnerabilidade social. No Quilombo Urbano Liberdade, o descumprimento dessa legislação revela omissão inconstitucional, pois populações periféricas quilombolas, historicamente marginalizadas, permanecem excluídas de serviços essenciais, perpetuando ciclos de pobreza e doença.

A infraestrutura precária, portanto, opera como violação continuada ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, caracterizando-se como ato omissivo impróprio do Estado. Diferentemente de falhas pontuais, trata-se de negligência estrutural que se renova cotidianamente, agravada em períodos chuvosos quando extravasamentos invadem ruas e residências. Essa persistência por mais de duas décadas demonstra ausência de vontade política efetiva, convertendo o território em zona de sacrifício ambiental onde externalidades negativas, poluição, vetores patogênicos e riscos à saúde coletiva, são socializadas às custas da população negra periférica.

PROPOSTAS PARA EFETIVAÇÃO CONCRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A superação da invisibilidade material no Quilombo Urbano Bairro da Liberdade exige parâmetros jurídicos concretos para efetivação dos direitos à saúde, moradia digna e meio ambiente equilibrado, articulando obrigações normativas nacionais e internacionais com instrumentos processuais estratégicos. A Lei nº 11.445/2007 estabelece a universalização progressiva do saneamento básico como direito de todos, fixando metas claras de cobertura para esgotamento sanitário até 2033, com prioridade absoluta para áreas de vulnerabilidade social como territórios quilombolas urbanos. No caso específico do Liberdade, isso traduz-se na obrigação imediata de cobrimento das galerias da Quarta Travessa Augusto de Lima e tratamento dos efluentes antes do lançamento no Rio Anil, sob pena de descumprimento do Pacto Federativo e da própria Constituição Federal. Essa universalização ganha reforço nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente a meta 6.1, que prevê água potável e saneamento universal até 2030, compromisso assumido pelo Brasil perante a ONU e passível de controle judicial pelo Ministério Público Federal.

A proteção aos quilombos urbanos encontra amparo constitucional no art. 215, § 1º, da CF/88, que impõe ao poder público o dever de garantir o acesso às fontes de cultura nacional e

apoio às manifestações culturais dos quilombos remanescentes. Embora tradicionalmente interpretado em sua dimensão patrimonial, o dispositivo comporta extensão teleológica para abarcar condições materiais de preservação identitária, incluindo infraestrutura urbana digna que permita a continuidade das práticas culturais afro-brasileiras sem exposição a riscos sanitários. No Liberdade, reconhecido como primeiro território quilombola urbano do Maranhão em 2018, essa norma justifica prioridade na alocação orçamentária municipal para saneamento, convertendo o reconhecimento formal em política pública concreta de preservação cultural viva.

Instrumentalmente, o mandado de injunção coletivo (art. 5º, LXXI, CF/88) revela-se adequado para suprir a omissão legislativa ou administrativa na regulamentação desses direitos em territórios específicos. A jurisprudência do STF, admite sua utilização coletiva para concretização de direitos sociais indeterminados, como saneamento em comunidades vulneráveis. Moradores do Bairro da Liberdade, por meio de associações comunitárias, poderiam ajuizar ação para fixação de cronograma obrigatório de universalização do saneamento, com multas diárias por descumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos gestores.

Complementarmente, a governança participativa desempenha papel importante para efetivação sustentável. A criação de conselhos comunitários específicos para monitoramento do saneamento no Liberdade, com composição paritária entre poder público, sociedade civil e lideranças quilombolas, garantiria transparência e corresponsabilização. Modelos bem-sucedidos, como os Conselhos Municipais de Saneamento de Belo Horizonte/MG, demonstram viabilidade prática dessa estrutura. São Luís (MA) conta com um Conselho Municipal de Saneamento, criado em 2005, que atua na formulação de políticas públicas para o setor. No entanto, dados indicam que este conselho não possui, no momento, caráter deliberativo, normativo ou fiscalizador, operando de forma consultiva. A gestão e operação do saneamento básico na capital maranhense é majoritariamente realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), com apoio de órgãos como a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e a Agência Executiva Metropolitana (AGEM). Ademais, o orçamento participativo, previsto na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), deve ser implementado obrigatoriamente na alocação de verbas para infraestrutura no território, permitindo que moradores definam prioridades locais como cobertura de galerias e tratamento de efluentes.

Uma alternativa mais enérgica seria a proposição de uma ação civil pública (Lei nº 7.347/1985), com proposição pelo Ministério Público, entretanto, a resolução administrativa, com a participação de todos os atores envolvidos, pode trazer um resultado com mais aderência social.

Ademais, a integração desses parâmetros já citados, com políticas intersetoriais, potencializa resultados. Parcerias com a Fundação Cultural Palmares para reconhecimento oficial do Liberdade como patrimônio cultural vivo podem catalisar recursos do Fundo Nacional de Cultura voltados a infraestrutura preservadora. Articulação com o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) viabiliza ações educativas contra riscos sanitários. No plano estadual, o Governo do Maranhão pode estabelecer, via convênios com a Prefeitura, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012 (fiscalização do SUS), considerando os impactos à saúde pública quilombola.

A concretização desses direitos exige, portanto, triangulação entre judicialização estratégica, participação democrática e políticas públicas setoriais coordenadas. A situação das galerias do Liberdade pode ser resolvida com construções da área técnica, política e apoio jurídico, que transforme obrigações constitucionais em realidades materiais concretas.

CONCLUSÃO

Este artigo analisou a concretização dos direitos fundamentais à saúde, moradia digna e meio ambiente equilibrado no Quilombo Urbano Bairro da Liberdade, com objetivos específicos de conceitualizar a categoria jurídica de quilombo urbano, identificar violações constitucionais decorrentes da precariedade infraestrutural, examinar a responsabilidade estatal por omissão continuada e propor parâmetros para efetivação concreta desses direitos. Os principais achados revelam um paradoxo estrutural: o reconhecimento formal do território como primeiro quilombola urbano do Maranhão em 2018 não se traduziu em políticas públicas materiais, mantendo galerias de esgoto a céu aberto há mais de duas décadas em vias como a Quarta Travessa Augusto de Lima. Essa infraestrutura precária configura violação sistemática ao núcleo essencial dos direitos sociais e ambientais, expondo a população a riscos sanitários permanentes, proliferação de vetores patogênicos e degradação ambiental do Rio Anil.

A contribuição teórica central consiste na ampliação do conceito de quilombo urbano para análise interseccional de desigualdades raciais e territoriais, demonstrando que a proteção constitucional transcende a dimensão fundiária rural para abarcar condições dignas de vida urbana em periferias negras. Os achados empíricos comprovam que omissões estatais no saneamento básico não constituem falhas técnicas isoladas, mas atos omissivos impróprios que perpetuam racismo ambiental e exclusão estrutural, contrariando compromissos normativos nacionais e internacionais de universalização de serviços essenciais.

No plano prático, o estudo enfatiza a possibilidade de judicialização estratégica (ação civil pública com tutela de urgência, mandado de injunção coletivo) e governança participativa, via conselhos comunitários. Estes, representam instrumentos viáveis para converter obrigações constitucionais abstratas em cronogramas vinculantes de obras e alocações orçamentárias prioritárias. A criação de política pública específica para saneamento em quilombos urbanos, articulada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 6 e 11, emerge como medida estrutural para superação da invisibilidade material.

Teoricamente, os resultados dialogam com o Direito Constitucional contemporâneo ao demonstrar que direitos fundamentais sociais em comunidades vulnerabilizadas exigem padrões mínimos de concretização irrenunciáveis, vedando escusas fiscais genéricas frente ao mínimo existencial. A interseccionalidade racial-territorial analisada reforça a necessidade de parâmetros jurídicos diferenciados para proteção efetiva de minorias periféricas, ampliando o escopo reparatório do art. 68 do ADCT para dinâmicas urbanas de segregação.

As implicações práticas são imediatas e mensuráveis: implementação de plano emergencial de cobertura de galerias, integração de indicadores quilombolas aos planos municipais de saneamento e criação de fundos específicos com recursos do Fundo Nacional de Cultura para preservação material de territórios identitários. A judicialização não se apresenta como solução exaustiva, mas como catalisadora de corresponsabilização federativa, convocando União, Estado e Município a cumprirem deveres solidários na universalização do saneamento.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui arsenal normativo suficiente para garantir efetividade material aos direitos fundamentais em quilombos urbanos, cabendo à atuação coordenada do Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil a transformação de reconhecimentos simbólicos em cidadania plena. O caso do Bairro da Liberdade não é exceção periférica, mas paradigma nacional que exige resposta sistêmica para reparação histórica e construção de cidades efetivamente inclusivas e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Ana Valéria Lucena Lima. **Quilombo urbano, Liberdade, Camboa e Fé em Deus: identidade, festas, mobilização política e visibilidade na cidade de São Luís, Maranhão**. São Luís, 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, Universidade Estadual do Maranhão, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Vitória no julgamento da ADI 3239 se torna uma referência histórica dos direitos quilombolas**. Brasília, 7 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/2018/02-fevereiro-1/vitoria-no-julgamento-da-adi-3239-se-torna-uma-referencia-historica-dos-direitos-quilombolas-1>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=AD&abrirArtigo=68>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRENHA, Tiago Victor Pereira. **O impacto das ações e dos projetos sociais do Ilê Ashê Ogum Sogbô e Ilê Ashê Oba Yzôo no bairro da Liberdade**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Hotelaria) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/6741/1/TIAGOVICTORPEREIRABRENHA.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CAVALCANTI, Mariana; CAMPOS, Marcos Vinicius. **A Fantástica Obra da Paz: O Telegrafo do Alemão e a Produção da Infraestrutura Urbana no Rio de Janeiro**. Dados - Revista de Ciências Sociais, v. 65, p. 1-32, 2022.

DA SILVA, Mariana Queen Cardoso; GUEDES, Kláutenes Dellene Cutrim. **O Processo de Segregação e Invisibilidade do Bairro Liberdade Enquanto Patrimônio Cultural Afrobrasileiro em São Luís – Ma**. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PATRIMÔNIO CULTURAL: Experiências de Gestão e Educação em Patrimônio, 2020, Porto. Textos Completos. Porto: Editora Cravo, 2020.

KURY, Giovana. **Liberdade torna-se o primeiro quilombo urbano do Maranhão**. Agência Tambor, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciatambor.net.br/geral/liberdade-torna-se-o-primeiro-quilombo-urbano-do-maranhao/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

NASCIMENTO, Maria Beatriz; NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Sankofa: Resgate da cultura afro-brasileira**. v. 1. Rio de Janeiro: SEAFRO/Governo do Estado, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações/Fundamental Rights To Social Benefits And Crisis: Some Remarks**. Espaço jurídico, 2015.

TEIXEIRA, Maria Dilma Sousa; BENTO, Isla Adriana Barbosa; DE CARVALHO, Layane Santos; CARVALHO, Marta Cristina Silva. **Impactos socioambientais provenientes do esgotamento sanitário a céu aberto**. Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, 2018.